



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Processo N. Apelante(s) Apelação Cível do Juizado Especial 20140110090880ACJ AUTO PARK ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP E OUTROS

Apelado(s) Relator Acórdão N° URIEL ARTHURS DOMENICO CERESA
Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
809.396

E M E N T A

CONSUMIDOR. FURTO EM INTERIOR DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDORES. BENS NO INTERIOR DO VEÍCULO. SUBTRAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE. COMPROVADO.

1. São solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor o supermercado e a operadora do estacionamento. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita.
2. A responsabilidade pela guarda do veículo inclui os bens em seu interior.
3. Comprovado o montante do dano por prova idônea não há reparos a fazer à sentença.
4. Recursos conhecidos, preliminar rejeitada e no mérito improvidos.
5. Recorrentes vencidas arcarão com custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor corrigido da condenação.



Código de Verificação:

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Relator, LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Vogal, ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS IMPROVIDOS. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2014

Documento Assinado Digitalmente

05/08/2014 - 14:38

Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Relator



Código de Verificação: HIBE.2014.TMLJ.C15C.7DIK.GEQM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado contra sentença que afastando preliminares de ilegitimidade passiva entendeu presente fato do serviço em arrombamento de veículo estacionado em estacionamento interno, condenando a indenizar pelos produtos e valores indicados na sentença.

Afirma a 1ª Recorrente que segundo jurisprudência do STJ pode ser responsabilizada pelo furto e danos no veículo, não de bens em seu interior, que sequer se sabe se estavam em seu interior, culpa concorrente em razão de deixar no interior do veículo bens de elevado valor.

A 2ª Recorrente afirma ilegitimidade passiva eis que o estacionamento é administrado pela co-recorrente, e no mérito que não pode ser responsabilizada pela presença no interior do veículo de bens de elevado valor, recebendo em depósito apenas o veículo, não havendo prova do efetivo prejuízo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relato do necessário.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Relator

Recursos próprio, tempestivos, preparados, dele conheço.

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva há que se estabelecer que o local pertence ao 2º Recorrente, que o cede mediante contrato oneroso à 1ª Recorrente, que administra os serviços de estacionamento, este destinado a incrementar os negócios do supermercado.

Bem se vê que integram ambos os Recorrentes a cadeia de fornecimento e portanto são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor em razão da falha do serviço.



Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, é de se ver que não se comprovou em nenhum momento que o veículo sequer tenha adentrado ao estacionamento na data e hora indicados.

Num estacionamento pago é fornecido um cartão à entrada e uma nota dos serviços à saída.

Ademais, constatado o furto, imediatamente visível conforme descrição do boletim de ocorrência, o natural seria o registro do fato junto da administradora.

Nenhum desses documentos foi apresentado, mas à míngua de recurso acerca da questão prevalecerá a sentença que entendeu comprovado que o furto de fato ocorreu no estacionamento.

Lado outro, a jurisprudência tem entendido que a responsabilidade do fornecedor nos casos em questão inclui os objetos que estejam dentro do veículo.

Muito embora não seja meu entendimento pessoal, a essa corrente majoritária devo me curvar.

Embora não se comprove a presença dos bens dentro do veículo, o registro imediato do fato em delegacia existente nas proximidades (na verdade do outro lado da via EPIA, imediatamente em frente) indica verossimilhança dessa presença.

Os valores dos bens subtraídos estão comprovados documentalmente nos autos.

Assim, conheço dos recursos, afasto a preliminar e no mérito mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Recorrentes vencidas arcarão com custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor corrigido da condenação.

É como voto.



O Senhor Juiz LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS
IMPROVIDOS. UNÂNIME.

